



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.006898-5/001
Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Relator do Acórdão: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data do Julgamento: 18/08/2022
Data da Publicação: 24/08/2022

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE MINERAÇÃO - REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - COMPROMETIMENTO DA RENDA COMPROVADO.

Por dicção do artigo 300, do CPC, a tutela provisória de urgência constitui medida de caráter excepcional, e deve ser deferida apenas quando demonstrados probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo e perigo da demora capaz de representar dano ou risco ao resultado útil do processo. Demonstrada a perda de renda atual sofrida pelo rompimento da barragem, reputam-se presentes os requisitos do artigo 300, do CPC, pelo que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência que objetiva o reestabelecimento do auxílio financeiro emergencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.006898-5/001 - COMARCA DE PONTE NOVA - AGRAVANTE(S): FUNDACAO RENOVA - AGRAVADO(A)(S): ADRIANA APARECIDA DE SOUSA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. SALDANHA DA FONSECA
RELATOR

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por FUNDAÇÃO RENOVA, contra decisão de ordem 48, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, que, nos autos da ação de danos materiais, c/c compensação por danos morais, movida por ADRIANA APARECIDA DE SOUSA, deferiu a tutela de urgência para determinar à Fundação Renova "que restabeleça o AFE pago à autora em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada à R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

Com esteio nas razões recursais de ordem 01, a agravante persegue a reforma do decisum, argumentando para tanto que a agravada não faz jus ao benefício AFE, uma vez que os documentos e dados apresentados não são suficientes para comprovar o comprometimento da renda e a interrupção da sua atividade laborativa provenientes do rompimento da barragem de Fundão. Aduz que não há, portanto, o dano irreparável ou risco à efetividade do processo que possa justificar a adoção de medida de urgência, pelo que pugna pelo indeferimento da medida.

Preparo regular (doc. 04).

A decisão de ordem 67 analisou e indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, onde refutou as razões recursais, pugnando ao final pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O objeto do recurso consiste na análise da decisão que deferiu a tutela de urgência, e determinou que a agravante restabelecesse o Auxílio Financeiro Emergencial - AFE em favor da parte agravada.

A teor da norma insculpida no art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência será concedida sempre que houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o assunto, é o ensinamento do i. Humberto Theodoro Júnior:

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que

se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*). Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência - cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) -, todas voltadas para combater o perigo de dano, que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal. (in Curso de Direito Processual Civil - vol. I. 56ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 596-597)

Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se evidenciar ao menos a plausibilidade da sua pretensão de mérito e o provável risco de grave prejuízo ao processo ou ao direito nele postulado. Cumpre registrar que a tutela provisória é fundada em um juízo de cognição sumária, e não exauriente dos elementos constantes nos autos.

Nas palavras do i. processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito."

E ainda:

"Quanto aos requisitos que na vigência do CPC/1973 eram, para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e para a cautelar, o *periculum in mora*, sempre se entendeu que, apesar das diferenças nas nomenclaturas, *periculum in mora* e fundado receio de dano representavam exatamente o mesmo fenômeno: o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva funcionando como inimigo da efetividade dessa tutela.

No art. 300, caput, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (in Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, Ed. JusPODVM, 2016, p.476).

Com efeito, a tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental configura medida excepcional e comporta deferimento quando demonstrado o cumprimento das exigências legais explicitadas na norma processual.

Cuidam os autos originários de ação movida pela agravada, buscando o reestabelecimento do Auxílio Financeiro Emergencial, uma vez que o referido auxílio foi unilateralmente suspenso pela agravante.

Em um primeiro momento, cumpre esclarecer que o desastre ambiental de rompimento da Barragem do Fundão deu causa ao ajuizamento - pela União, os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e respectivos órgãos ambientais - de ação civil pública, distribuída à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, sob o nº 0069758-61.2015.4.01.3400. Naqueles autos foi firmado Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) (disponível em: <<https://www.samarco.com/wpcontent/uploads/2016/07/TTACFINAL.pdf>>.), tendo por objetivo a implementação de programas hábeis a recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da área afetada, com a adoção de medidas de mitigação, compensação e indenização (cf. CLÁUSULA 02 do TTAC).

Dentre as medidas previstas no TTAC, tem-se o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) aos Impactados, sendo esse o direito reclamado pela agravada na inicial.

Em que pesem as razões postas no recurso, entendo que não merece reforma a decisão agravada.

Isso porque, na espécie, verifica-se o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação em relação à agravada.

O acervo documental colacionado aos autos indica que ela auferia renda a partir de seu trabalho consistente na extração de areia e ouro, exercido justamente na área atingida pelo rompimento da barragem.

No caso em tela, em título de cognição sumária, restou configurado o prejuízo sofrido pela agravada ante a demonstração de perda de renda, o que recomenda a concessão do auxílio financeiro emergencial, tanto que o mesmo já havia sido concedido, e posteriormente unilateralmente cancelado.

Em que pese às alegações postas no recurso em apreço, restou inicialmente comprovado que à agravada auferia rendimentos pela exploração econômica da empresa em questão, receita essa necessária ao seu sustento.

Nesse cenário, resta contextualizado o perigo de dano, justificando assim o reestabelecimento do Auxílio conforme pretendido.

Sendo assim, diante do contexto fático extraído dos autos, neste caso específico, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo pelo qual não carece retoque a decisão combatida, que deferiu a tutela de urgência postulada em inicial.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas recursais, ao final, pelo vencido.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."